



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000387464

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2108414-87.2025.8.26.0000, da Comarca de Jundiaí, em que é agravante SERGIO LUIZ FERREIRA PALHARES, é agravado BANCO BRADESCO S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 12ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Negaram provimento ao recurso, com determinação. V.U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores JACOB VALENTE (Presidente sem voto), MARCO PELEGRINI E ALEXANDRE DAVID Malfatti.

São Paulo, 22 de abril de 2025.

CASTRO FIGLIOLIA
relator
Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 40456

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2108414-87.2025.8.26.0000

COMARCA: JUNDIAÍ

JUIZ: MARCIO ESTEVAN FERNANDES

AGTE.: SERGIO LUIZ FERREIRA PALHARES

AGDO.: BANCO BRADESCO S/A

AGRAVO DE INSTRUMENTO – JUSTIÇA GRATUITA – INDEFERIMENTO DO BENEFÍCIO – MANUTENÇÃO DA DECISÃO – agravante que percebe mensalmente R\$4.788,93, é proprietário de dois imóveis, dois veículos e é empresário – hipossuficiência financeira não demonstrada – ausência de comprovação de despesas ordinárias a comprometer a renda mensal declarada – contratação de advogado particular para o ajuizamento da demanda – circunstância que, em princípio, é contraditória com a declaração de hipossuficiência – provas insuficientes para fazer ver que o agravante não tem condições de arcar com o pagamento das custas e despesas processuais sem prejuízo do próprio sustento ou da família – determinação de recolhimento também das custas do presente recurso – determinação ainda de seja providenciado o cancelamento da distribuição, forte no art. 290 do CPC, no caso de não recolhimento das custas iniciais – agravo desprovido, com determinações.

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento tirado da ação declaratória de nulidade e inexigibilidade de negócio jurídico c.c. indenização por danos morais promovida pelo agravante em face do agravado. A insurgência diz respeito à r. decisão proferida a fls. 101 dos autos de origem, pela qual denegou os benefícios da gratuidade judicial pleiteada pelo agravante.

Alegou a agravante, em suma, que os documentos juntados

demonstraram que ela faz jus ao benefício. Pelo que expôs, pugnou pela reforma da decisão agravada para o fim de lhe ser deferido o favor legal em referência.

Instrumento em ordem. Recurso processado regularmente, sem a concessão de efeito suspensivo. Dispensadas as informações.

É a síntese necessária.

Estabelece o art. 99, § 2º do CPC/15 que *“o juiz somente poderá indeferir o pedido se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade, devendo, antes de indeferir o pedido, determinar à parte a comprovação do preenchimento dos referidos pressupostos”*.

Pelo teor do dispositivo invocado, a prova da insuficiência de recursos é necessária somente se a declaração de pobreza for contraditória com a situação socioeconômica que a parte interessada na obtenção do benefício ostenta o que se extrai dos elementos constantes dos autos.

À luz de tais considerações preliminares, conclui-se que a decisão combatida deve ser prestigiada, uma vez que a análise dos elementos dos autos não permite que se aceite a declaração de pobreza jurídica firmada pela agravante, sendo certo que ela não fez prova suficiente da necessidade do benefício.

Para embasar o pleito de concessão dos benefícios da justiça gratuita o agravante acostou aos autos de origem comprovante de pagamento de INSS, no qual foi demonstrado que percebe mensalmente R\$4.788,93 (fls. 21 dos autos de origem).

A declaração de imposto de renda do exercício de 2024, comprova que o agravante é proprietário de dois imóveis, dois veículos e é empresário (fls. 89/99 dos autos de origem).

Diante da documentação, como bem observado pelo D. Juízo de origem, não está caracterizada a alegada hipossuficiência do agravante

Considerada a situação patrimonial referida, o agravante deveria demonstrar que suas despesas ordinárias alcançam parte importante de seus

ganhos, de modo que os gastos com o processo tivessem potencial para colocar em risco o princípio da dignidade da pessoa humana. Entretanto, não foi produzida prova a respeito dos gastos mensais ordinários da agravante. Nenhum esclarecimento foi prestado.

Relevante ainda o fato de o agravante ter contratado advogado particular para defender seus interesses em juízo. É certo que isso, por si só, não afasta a afirmada pobreza jurídica. Todavia, no caso em tela, consideradas as demais circunstâncias, essa também deve ser considerada e depõe contra a pretensão.

Assim, conclui-se que a decisão combatida deve ser prestigiada, uma vez que o agravante não comprovou que faz jus à gratuidade que pleiteou e há elementos nos autos que impedem que prevaleça pura e simplesmente a declaração de pobreza jurídica apresentada.

Cumpre anotar que o benefício poderá ser concedido a qualquer tempo, desde que o agravante demonstre de forma estreme de dúvidas que não tem condições de arcar com o pagamento das custas processuais sem prejuízo do próprio sustento – o que não se patenteou no instrumento.

Ante o resultado do julgamento, determina-se que também as custas do presente recurso (taxa judiciária) sejam devidamente recolhidas pela agravante, sob pena de inscrição na dívida ativa do Estado – o que deverá ser verificado e providenciado pela serventia de primeiro grau. De resto, fica determinado que, na hipótese de não recolhimento das custas iniciais no prazo legal, seja providenciado o cancelamento da distribuição, forte no art. 290 do CPC.

Nesses moldes, com as **determinações** contidas no parágrafo anterior, **nega-se provimento** ao agravo.

CASTRO FIGLIOLIA

Relator